

PROCESSO: 0036.106800/2018-63

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 399/2018/SIGMA/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preços Permanente para eventual aquisição de Artigos Médicos Hospitalares, sob sistema de comodato os itens descritos no anexo I, para os Lotes I, II, III, XIV, XVI, XXV e XXX, visando atender demanda do Centro de Neurocirurgia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJP/II e Complexo Hospitalar de Cacoal (Hospital Regional de Cacoal e Hospital de Urgência e Emergência Cacoal), por um período de 12 (doze) meses.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 018/GAB/SUPEL/2018, publicada no DOE no dia 09 de fevereiro de 2018, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVO interpostos, pelas empresas:

- a) **L.R.F. BATISTA EPP** para o item 62;
- b) **PROMEDOM PORTO ALEGRE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** para os itens 44 e 45 do Lote XIII – Grupo 11;
- c) **MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDÚSTRIA LTDA** para o Lote VII – Grupo 05;
- d) **PHARMA BRASIL – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI – EPP** para o Lote XXIII - Grupo 13;
- e) **PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA – EPP** para o Lote XXVII – item 65.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*...
XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital – item 11 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais da recorrente foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia **25/10/2018**, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DAS SÍNTESES DOS RECURSOS

a) Recorrente – **L.R.F. BATISTA EPP** – A recorrente se manifesta contrária a classificação da empresa A.G.D. OLIVEIRA para o item 62 alegando que a mesma descumpriu as regras editalícias apresentando produto em desacordo com as exigências contidas no Termo de Referência. Reforça que existem divergências entre a proposta de preços e o folder no que se refere as medidas do produto.

Argumenta que o descritivo da marca ofertada pela empresa vencedora, para os *KITS DE GASTROTOMIA ENDOSCÓPICA* apresenta os seguintes modelos: 12F, 16F, 20F e 24F. Nas especificações do edital a exigência é de 18F, a proposta ofertada pela apresenta o modelo exigido no edital 18F, no entanto, entre parêntesis informa que está oferecendo o modelo 20F, contrariando as regras.

Ao final requer:

1. Reanálise técnica declarando a empresa A.G.D. OLIVEIRA desclassificada no **item 62.**

b) Recorrente – **PROMEDOM PORTO ALEGRE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** – A recorrente se manifesta contrária a classificação da empresa QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS para os itens 44 e 45 alegando que a mesma descumpriu as regras editalícias apresentando produto em desacordo com as exigências contidas no Termo de Referência no que se refere as medidas e composição.

Argumenta que a exigência descrita no edital dispõe que os produtos devem ser: *Substituto dural absorvível e base de colágeno (duragem ou similar). Tamanho mínimo 5 x 5 cm*, no entanto o produto ofertado pela recorrida é sintética que possui em sua composição poliéster-uretano alifático, assim, não apresenta a composição a base de colágeno ou similar, e as medidas são: 6x14cm, 6x8 cm, 4x10cm, 4x5cm, 2x10cm e 1,5x3cm, portanto, contraria as regras.

Ao final requer:

1. Reconhecimento do recurso interposto dando provimento e declarando a empresa QUALITY COMERCIAL desclassificada nos **itens 44 e 45.**

c) Recorrente – **MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDÚSTRIA LTDA** – A recorrente se manifesta contrária a classificação da empresa SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL no Lote VII – Grupo 05.

Argumenta a recorrente que a empresa sagrada vencedora com a Marca: MACOM não possui autorização de venda da marca em questão.

Reforça que o valor arrematado pela empresa ora vencedora do item contraria o disposto no edital. Pois o preço celebrado pela arrematante é de caráter inexequível. Visto que a margem atingida pela recorrida tem valor inferior baseado no preço comercializado pela fabricante Macom (recorrente) para com seus distribuidores autorizados.

Alega que em contato com a recorrida, a fim de obter esclarecimentos sobre a autorização de fornecer a referida marca para o produto em questão a mesma retornou direcionando posição quanto ao fornecimento dos itens que compõe o Grupo 05, dando a entender que caso a recorrente não autorizasse o fornecimento dos produtos MACOM a recorrida faria parceria com outros fabricantes dos itens para suprir as futuras requisições quanto ao fornecimento realizada pelo órgão. Neste ponto informa que o equipamento que a Administração possui e necessita do produtos é da marca MACOM, portanto somente são compatíveis os insumos das marcas Diamond e Panther MACON.

Tal situação é uma afronta aos princípios licitatórios, tendo-se em vista que o mesmo afirma a impossibilidade de substituição de marcas de produtos ofertados para um determinado Processo. Deve-se considerar também o fato de somente esta recorrente ser a fabricante das fresas/brocas compatíveis com os equipamentos existentes no Hospital. Considerando ainda o controle feito pela ANVISA em relação a estes produtos, compreendemos ser impossível a substituição dos produtos de nossa marca por qualquer outra. Estes produtos são registrados na ANVISA e com indicação de uso exclusivo nos equipamentos de marca Macom, deixando claro mais uma vez não haver outros acessórios de marcas diferentes da fabricante Macom que sejam compatíveis)

Ao final requer:

1. Reconhecimento do recurso interposto dando provimento e declarando a empresa SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELLI desclassificada no **Lote VII – Grupo 05.**

d) Recorrente **PHARMA BRASIL – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI – EPP** – A recorrente se manifesta contrária a classificação e habilitação da empresa SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELLI no Lote XXIII - Grupo 13. Alega a recorrente que a recorrida descumpriu as exigências contidas no edital quanto a apresentação dos documentos de habilitação.

Argumenta que a recorrida descumpriu as regras do edital nos subitens: 10.4.1 e 10.4.2 visto que apresentou a última alteração do Contrato Social deixando de apresentar cédula de identidade assim, não é possível aferir, que o signatário da proposta é realmente

representante legal ou procurador da empresa, o que por si só já enseja a nulidade da proposta e que mesmo se houvesse tal identificação, tem-se que a proposta contém vício em sua habilitação jurídica. Se a representação fosse feita por seu sócio gerente, diretor ou proprietário – quem geralmente são seus administradores legais, tem-se que necessário seria acostar aos autos sua identificação e se representada por procurador, deveria ser colacionada aos autos, além da cédula de identidade, a procuração, que é o instrumento do mandato, conforme dispõe os subitens citados acima.

Reforça ainda o descumprimento ao item 10.6 e seus subitens que tratam do Atestado de capacidade técnica e sua forma de apresentação afirmando que não há qualquer indicação de que a recorrida tenha fornecido nem mesmo um eletrodo, objeto do Lote XXIII – Grupo 13, e que seria necessário comprovar no mínimo 30% do fornecimento dos itens em que a empresa apresentar proposta; no caso, não foi comprovado nenhum fornecimento de eletrodos que ainda inexistem qualquer descrição do objeto e quantidade, bem como as informações da pessoa pública – matrícula, que forneceu os atestados.

Ao final requer:

1. Que seja desclassificada a proposta e procedida a inabilitação da empresa SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELLI.

e) Recorrente **PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA – EPP** – A recorrente se manifesta contrária a classificação e habilitação da empresa QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS no Lote XXVII – item 65. Alega a recorrente que a recorrida descumpriu as exigências contidas no edital apresentando proposta fora do prazo estabelecido no item 7.1.1 que dispõe que o prazo é de 120 (cento e vinte) minutos.

Argumenta que a convocação das empresas ocorreu no dia 21/09/2018 às 12:43 horas, sendo que o prazo foi estendido até o dia 24/09/2018 às 09:00 horas, horário de Brasília e que a recorrida anexou sua proposta ao sistema somente às 09:01:29 horas, do dia 24.09.2018.

Ao final requer:

1. A desclassificação da proposta da empresa QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS no **Lote XXVII – item 65.**

II – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Dos recursos impetrados somente a empresa SALUTARY - CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELLI - EPP, apresentou contrarrrazões contra o recurso da empresa MACOM para o Lote VII – Grupo 05.

Em sua defesa a recorrida argumenta que é um empresa rondoniense, que exerce suas atividades comerciais com dedicação, lisura e idoneidade, que vem atuando no fornecimento de produtos para saúde e tem trabalhado com materiais para as mais diversas

áreas da saúde e suporte aos profissionais da saúde em geral em toda região norte do país que seu foco, sempre é atender a todos com empenho, perícia, respeito e compromisso visando à satisfação de seus clientes.

Reforça que no setor público, atende aos estados do norte do país, além de alguns municípios, desde que, haja viabilidade econômica para o atendimento e que há oito anos fornece produtos ao estado de Rondônia tendo um histórico de entregas satisfatórias e recomendável pelos clientes atendidos.

Destaca que em que pese o comprometimento e compromisso da empresa, que não houve em momento algum intenção de prejudicar o certame licitatório nem tumultuar o mesmo, mas que houve um erro de digitação ficando o valor proposto abaixo daquele que pretendiam ofertar. Ofertou R\$ 774.344,10, no entanto o valor correto seria R\$ 2.744.344,10.

Ao final requer:

1. Desclassificação de sua proposta no Lote VII – Grupo 05.

III - DA ANÁLISE E DECISÃO

A deflagração do certame licitatório deu-se com base nos princípios que regem as licitações e o Edital foi devidamente elaborado em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (grifo nosso).

Registra-se que o instrumento convocatório (edital) é elaborado de acordo com as normas técnicas estabelecidas no Termo de Referência, bem como as classificações e desclassificações no tocante aos quesitos técnicos, documento este de responsabilidade do setor interessado no objeto, neste caso a SESAU - Secretaria de Estado da Saúde.

O Termo de Referência é o documento assinado pelo titular da pasta, através do qual esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto e seus elementos básicos, pautados em estudos técnicos em conformidade com a legislação pertinente a cada objeto.

É através dos dados constantes do Termo de Referência que se elabora o Edital e o licitante é informado acerca do que a Administração quer contratar.

Assim, a Unidade solicitante deverá expor no Termo de Referência a definição do objeto da contratação de forma clara, precisa e detalhada, a estrutura de custos, os preços praticados no mercado, a forma e prazo para entrega do bem ou realização do serviço

contratado, bem como as condições de sua aceitação, deveres do contratado e da contratante, os mecanismos e procedimentos de fiscalização do serviço prestado, quando for o caso.

Cabe nesta seara os ensinamentos de RENATO GERALDO MENDES Advogado e consultor jurídico na área de licitações e contratos. Coordenador-geral das Revistas Zênite de Licitações e Contratos – ILC e de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal – IDAF, bem como da Consultoria Zênite. Autor das obras: Lei de Licitações e Contratos Anotada (Curitiba: Zênite, 7. ed. 2009) e O Regime Jurídico da Contratação Pública (Curitiba: Zênite, 2008).

“...de acordo com o Decreto nº 3.555/00, o termo de referência deve conter informações do requisitante que possibilitem à autoridade competente definir o objeto da contratação. Ademais, o termo de referência é uma providência necessária na fase preparatória da contratação, independentemente de qual será a modalidade a ser adotada. Portanto, mesmo nos casos de contratação direta em que não se fala em modalidade de licitação, o termo de referência é indispensável. Além disso, é preciso não esquecer que a identificação da necessidade é o “marco zero” da contratação pública, não sendo condicionada pela modalidade adotada, nem pelo tipo de licitação, nem pelo regime de execução e tampouco com qualquer outro instituto jurídico próprio da contratação. Ela não é condicionada por uma razão bem simples: é providência anterior a todas as demais. Logo, é ela que condiciona as outras decisões, e não o contrário.”

Vejamos ainda o que discorre a Lei Federal 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 12.205/2006:

Lei Federal 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Decreto Estadual nº 12.205/2006:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão na forma eletrônica, será observado o seguinte:

§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração...critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Assim com base no exposto e considerando que os recursos interpostos pelas recorrentes: a) **L.R.F. BATISTA EPP** para o item 62; b) **PROMEDOM PORTO ALEGRE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** para os itens 44 e 45 do Lote XIII – Grupo 11, faziam referência a questões técnicas definidas no termo de referência em conformidade com o disposto no subitem 7.2.9 do edital, a Pregoeira, encaminhou as peças recursais, para análise e manifestação da equipe responsável pela elaboração do termo de referência e emissão dos pareceres técnicos.

7.2.9. A Pregoeira poderá submeter a documentação apresentada pelos participantes a uma equipe técnica do setor solicitante do objeto, para que os mesmos analisem e

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Edifício Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia. EQUIPE SIGMA

emitam parecer técnico dos produtos ofertados, podendo ainda solicitar parecer técnico de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ela, para orientar sua decisão.

Vale mencionar que as Avaliações técnicas visam somente auxiliar e esclarecer dúvidas relacionadas aos quesitos técnicos estabelecidos no termo de referência, no entanto, cabe a Pregoeira condutora do certame decidir acerca do descumprimento ou não das regras pré-estabelecidas.

Realizada a análise dos pontos elencados pelas recorrentes acima citadas, o médico responsável pelo setor e pela avaliação técnica se manifestou na forma a seguir:

De: HB-GAD
Para: SUPEL-SIGMA
Processo Nº: 0036.106800/2018-63

Senhor Pregoeiro,

1 - Em resposta ao pedido de recurso impetrado pela empresa PROMEDON PORTO ALEGRE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA solicitando a reanálise da proposta ofertada pela QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, referente ao LOTE XIII – G11, após análise das informações quanto à especificação do material estar em desacordo com o edital, foi constatado a veracidade das informações assim sendo a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU decide por **dar provimento** ao recurso impetrado, solicitando a desclassificação da empresa QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA por não atender as especificações do material conforme Edital PE 399 (2924598).

2 - Em resposta ao pedido de recurso impetrado pela empresa L.R.F BATISTA EPP, referente ao item 62 - KIT DE GASTROSTOMIA ENDOSCÓPICA (18F), com a medida de 18F conforme especificação, após análise das informações quanto à especificação do material estar em desacordo com o edital, foi constatado junto a equipe médica que o tamanho de 20 F não interfere nos procedimentos, assim sendo visando o princípio da economicidade, Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU decide por **negar provimento** ao recurso impetrado, solicitando a desclassificação da empresa A G D DE OLIVEIRA EIRELLI - EPP por não atender as especificações do material conforme Edital PE 399 (2924598).

Bruno C. R. Lobo
CRM - 1973/RO
E-4 - 178/AC
NEUROCIRURGIÃO

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Dr. Bruno Lobo
CRM 1973-NEUROCIRURGIÃO

Da análise e decisão da Pregoeira:

Recorrente: a) **L.R.F. BATISTA EPP** para o item 62, tem-se que: ainda que a Avaliação técnica tenha se posicionado aceitando a proposta da empresa AGD OLIVEIRA para o item 62, deixou evidente na análise que a mesma tinha apresentado medida diversa ao solicitado. Ainda que a alegação de que a medida superior ofertada, atende as necessidades da Administração essa Pregoeira se manifesta contrária a argumentação, visto que resta claro que a recorrida descumpriu as regras dispostas no edital e aplicadas a todos os participantes. Portanto, se a medida apresentada pela recorrida atendia as necessidades a Administração deveria quando da elaboração do termo de referência o setor responsável ter definido especificações mais abrangentes de forma a ampliar a competitividade.

Recorrente: b) **PROMEDOM PORTO ALEGRE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** para os itens 44 e 45 do Lote XIII – Grupo 11, tem-se que: considerando a reavaliação técnica essa Pregoeira acompanha a argumentação, visto que resta claro que a recorrida descumpriu as regras dispostas no edital e aplicadas a todos os participantes apresentando produto divergente das exigências dispostas no termo de referência.

Recorrente: c) **MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDÚSTRIA LTDA**

O julgamento do certame se deu de forma objetiva levando-se em consideração as exigências contidas no instrumento convocatório, ao qual a Administração e os licitantes se acham estritamente vinculadas, conforme dispõe o art. 37, XXI, CF c/c art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se que a Licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

A recorrida ao lançar sua proposta cumpriu todas as exigências constantes no instrumento convocatório, apresentando produto com a capacidade técnica condizente com as necessidades dos usuários e com valor abaixo do estimado nos autos, tornando-se a proposta mais vantajosa.

Quanto às alegações da recorrente de que a recorrida não é sua “cliente” não é motivo suficiente para não celebrar contrato com a mesma, visto que nada impede que a mesma venha a tornar-se “cliente” no transcorrer do processo.

Ocorre que nas contrarrazões apresentadas pela recorrida a mesma requer sua desclassificação no certame, alegando ter se equivocado no valor proposto o que poderia ocasionar em transtornos e inexecução contratual.

Diante do exposto a Pregoeira decide aceitar as contrarrazões desclassificando a proposta da empresa SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL no Lote VII – Grupo 05, no entanto, alertamos a recorrida que a mesma está sujeita as sanções previstas na legislação vigente devido a desistência da proposta.

Recorrente d) **PHARMA BRASIL – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI – EPP**. Alega a recorrente que não é possível aferir que o signatário da proposta é o representante legal da empresa devido à ausência de apresentação da cédula de identidade o que ensejaria na nulidade da proposta por descumprimento aos itens 10.4.1 e 10.4.2 do edital.

A respeito da alegação tem-se que a recorrida se encaixa na alínea “a1” do item 10.4 apresentando para fins de habilitação jurídica o Registro Comercial, visto tratar-se de empresa individual.

a1) Em caso de empresa individual deverá ser apresentado cédula de identidade acompanhada do Registro Comercial.

Ainda que a recorrida não tenha apresentado cédula de identidade pode-se concluir da comparação entre as assinaturas nos dois documentos – proposta e contrato, que se trata da assinatura do único sócio/proprietário da empresa, o Sr. Odair José do Nascimento, portanto não há que se falar em nulidade da proposta.

Observe a assinatura da proposta:

Prazo de validade da proposta: não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data apresentação da sua proposta de preços;

Prazo de Garantia dos Produtos: no mínimo 12 (doze) meses contra defeitos (vícios redibitórios) no que diz respeito à falhas ou defeitos ocultos existente no objeto passível de o tornarem impróprio ao uso a que se destina ou lhe diminuir sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negociado não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos;

Prazo de entrega: até 30 (trinta) dias após o recebimento da Nota de Empenho;

Local de entrega: na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF II: Rua Aparício de Moraes, 4373, Setor Industrial - Porto Velho/RO. Os dias de funcionamento são de segunda a sexta-feira, sendo de 07h30min às 17h30min

Declaramos conhecer e concordar plenamente com as cláusulas e condições do edital de pregão eletrônico n. 399/2018, e seus anexos, apresentamos nossa proposta de preços para aquisição de materiais puros, objeto do certame conforme valores e especificações técnicas mencionados.

Nos preços propostos estão incluídos todos as despesas com mão de obra, impostos, taxas, fretes e todas as demais despesas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação do objeto desta licitação é correspondem aos preços sugeridos pela tabela CMED-ANVISA.

Concordamos e nos submetemos a todos os termos, normas e especificações do pertinente Edital, bem como, às leis, decretos, portarias e resoluções cujas normas incidam sobre a presente licitação;

Atenciosamente,



Porto Velho-RO, 21 de Setembro de 2018

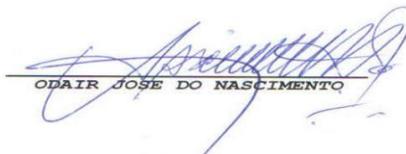
SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI - EPP
CNPJ: 04.383.642/0001-78

Observe a assinatura do contrato:

CLAUSULA OITAVA: Fica eleito o foro de Porto Velho, estado de Rondônia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E por estarem assim, justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas para os devidos fins de direito.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2013.



ODAIR JOSÉ DO NASCIMENTO

Vale observar que conforme dispõe o edital, para participação no certame as empresas devem estar devidamente credenciadas na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do site www.comprasnet.gov.br e que para ter acesso ao sistema devem dispor de chave de identificação e senha pessoal, obtidas junto à SLTI. Sem contar que o uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação por ele efetuada diretamente, ou por seu representante.

O Licitante é inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subsequentes lances, se for o caso (inc. III, Art. 13, Decreto Nº 12.205/2006).

Desta forma, ainda que a proposta não apresentasse assinatura não seria motivo para nulidade visto que a responsabilidade das informações estão ligadas diretamente ao uso da chave e senha no sistema comprasnet.

A respeito da argumentação da recorrente sobre descumprimento ao item 10.6 que trata da apresentação de atestado de capacidade técnica onde afirma não conter indicação do objeto do Lote em questão e o quantitativo exigido, bem como a ausência das informações da pessoa pública que emitiu o atestado, temos a esclarecer que a análise dos atestados de capacidade técnica foram realizados com razoabilidade, de modo a evitar uma indevida restrição à competitividade da licitação.

Conforme dispõe o item 10.6 que se refere a qualificação técnica os atestados apresentados deveriam ser condizentes com o objeto da licitação, logo não há exigência de que os mesmos deveriam possuir objetos idênticos/iguais.

10.6. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*a) Apresentação de pelo menos um **atestado (os)** e/ou declaração(ões) de **capacidade técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e quantidade** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:*

a1) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos **condizentes com o objeto desta licitação**.

a2) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou **no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta**.

a3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da **descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor**.

a4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a5) E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

O atestado deve ser relevante e similar com o objeto da licitação, onde o emissor deverá atestar que a empresa possui capacidade para atender ao objeto licitado, no entanto, *compatível ou condizente é diferente de igual*, logo, se observar o atestado apresentado concluímos que a recorrida apresentou “produtos/equipamentos hospitalares”, assim, atende ao objeto pretendido que trata de Registro de Preços Permanente para eventual aquisição de Artigos Médicos Hospitalares.

A respeito da ausência de informações sobre a pessoa pública que emitiu e as quantidades, tem-se que o atestado apresenta o CPF da emissora, bem como o reconhecimento da assinatura em Cartório e assim, a empresa cumpriu a alínea “a5” do mesmo item, adiantando a diligência encaminhando inclusive as notas fiscais citadas no atestado emitido, assim, não houve dúvidas de que a mesma atendia ao quantitativo mínimo de 30 % exigido.

Recorrente: e) **PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA – EPP**. Dispõe a recorrente que a recorrida apresentou proposta fora do prazo estabelecido, ou seja, um minuto e vinte e nove segundos.

Observa-se na argumentação da recorrente que a recorrida ainda que todos os convocados tenham tido o prazo para envio das propostas estendido, ultrapassou *um minuto e vinte e nove segundos* prazo estabelecido.

Nesta ocasião mais uma vez citar que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e ainda devem ser pautadas nos princípios que regem as licitações públicas, entre eles o da *razoabilidade e proposta mais vantajosa*.

Registra-se que muito embora no sistema comprasnet a empresa tenha ultrapassado *um minuto e vinte e nove segundos* do prazo estabelecido, extrai-se da ata de julgamento que a Pregoeira na mensagem que define o prazo de envio autorizou o envio das propostas via e-mail. No e-mail da equipe a proposta aportou no dia 24/09/18 as 08hs53, vejamos:

Pregoeiro 21/09/2018 12:43:30 Registra-se que as o prazo de envio da documentação será estendido para o dia 24.09.2018 às 09:00 hs horário de Brasília, ficando desde já autorizado o envio para o endereço de email sigma.supel@gmail.com no caso de dificuldades em anexar no sistema.



Desta forma, afastar a melhor proposta sob a argumentação de que a mesma ultrapassou *um minuto e vinte e nove segundos* (o que não aconteceu porque envio no e-mail no prazo estabelecido) pode gerar um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 20.168,00 que refere-se a diferença do recorrente para a recorrida, senão vejamos:

QUALITY – R\$ 145.000,00
PROTESENORTE – R\$ 165.168,00

Outrossim, considerando todo exposto, bem como as exigências previamente definidas no instrumento convocatório, bem como na legislação pertinente, para, no mérito,

analisá-las pontualmente para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, e vínculo ao instrumento convocatório a Pregoeira decide julgar:

1. **PROCEDENTES** os recursos das empresas:
 - a) **L.R.F. BATISTA EPP** para o item 62;
 - b) **PROMEDOM PORTO ALEGRE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** para os itens 44 e 45 do Lote XIII – Grupo 11;
 - c) **MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDÚSTRIA LTDA** para o Lote VII – Grupo 05;

2. **IMPROCEDENTES** os recursos das empresas:
 - d) **PHARMA BRASIL – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI – EPP** para o Lote XXIII - Grupo 13;
 - e) **PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA – EPP** para o Lote XXVII – item 65.

Seguidamente, submete-se o assunto à autoridade superior, de conformidade com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 30/2019/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0036.106800/2018-63;

PROCEDÊNCIA: SESAU/RO;

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTOS DE RECURSOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 399/2018/SUPEL/RO;

OBJETO: Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de artigos médicos hospitalares, sob o sistema de comodato os itens, visando atender demanda do centro e neurocirurgia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP/II e Complexo Hospitalar de Cacoal.

RECORRENTES: L. R. F. BATISTA EPP; MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDÚSTRIA LTDA; PHARMA BRASIL – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI EPP; PROMEDON PORTO ALEGRE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; PROTESNORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA – EPP;

RECORRIDAS: A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI EPP; SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI;

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **L. R. F. BATISTA EPP (3728449)**, **MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDÚSTRIA LTDA (3728470)**, **PHARMA BRASIL – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI EPP (3728499)**, **PROMEDON PORTO ALEGRE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (3728567)**, **PROTESNORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA - EPP (3728588)**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. A recorrente apresentou os seguintes fatos para fundamentar seu recurso:

“**L. R. F. BATISTA** – Manifestamos intenção de recorrer, pois a arrematante do grupo 05 não possui autorização expressa para comercialização de produtos marca maçom, conforme aprofundamentos posteriormente junto ao recurso”.

“**MACOM INSTRUMENTAL** – Prezada Comissão, intencionamos recurso administrativo tendo em vista que o produto aceito e habilitado não atende ao descritivo. Entregaremos os memoriais tempestivamente.”

“**PHARMA BRASIL** – Manifestamos intenção de recurso, pois a empresa habilitada (i) descumpriu com os itens 10.4.1 e 10.4.2 do edital, pois não apresentou procuração /cédula de identidade do subscritor da proposta, (conforme o caso, se diretor ou procurador) sendo que nem sequer houve identificação da pessoa física subscritora, (ii) seu atestado de capacidade técnica não cumpre com os requisitos elencados no item 10.6 a) e subitens, sendo inapto à habilitação.”

“**PROMEDON PORTO ALEGRE** – Solicito intenção de recurso para o item, visto que o fabricante HB BIO não fabrica o kit de Gastronomia Endoscópica (18F) desta medida, assim como provaremos em nossa peça recursal.”

“**PROTESNORTE** – Conforme mensagens abaixo a empresa Quality apresentou proposta fora do prazo estipulado pela Exc Pregoeira, solicito recusa de sua proposta Pregoeira fala”.

3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 399/2018/SUPEL/RO**.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos; cumpre mencionar que a licitante **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** (3728499) apresentou contrarrazões aos autos.

III. DO RECURSO DA LICITANTE L. R. F. BATISTA PARA O ITEM 62

6. A recorrente manifesta a intenção de recurso contra decisão que classificou a proposta da recorrida **A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP** para o item 62 do certame.

7. Alega que a recorrida ofertou em sua proposta produto divergente do descrito no edital referente ao tamanho do objeto licitado.

8. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso para reforma da decisão para desclassificação da proposta da recorrida **A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP** para o item 62 do certame.

IV. DO RECURSO DA LICITANTE PROTESNORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS PARA O ITEM 65

9. A recorrente manifesta a intenção de recurso contra decisão que classificou a proposta da recorrida **QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** para o item 65 do certame.

10. Alega que a recorrida não atendeu as exigências editalícias, aduz não ter cumprido o prazo para apresentação de sua proposta.

11. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso para reforma da decisão para desclassificação da proposta da recorrida **QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** para o item 65 do certame.

V. DO RECURSO DA LICITANTE PROMEDON PORTO ALEGRE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA PARA O LOTE 11

12. A recorrente manifesta a intenção de recurso contra decisão que classificou a proposta da recorrida **QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** para os itens 44 e 45 do Lote 11 do certame.

13. Alega que a recorrida ofertou proposta divergente das especificações do objeto descritas no edital.

14. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso para reforma da decisão para desclassificação da proposta da recorrida **QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** para os itens 44 e 45 do Lote 11 do certame.

VI. DO RECURSO DA LICITANTE PHARMA BRASIL – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI PARA O LOTE 13

15. A recorrente manifesta a intenção de recurso contra decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para os itens 56, 57, 58, 59 e 60 do Lote 13 do certame.

16. Alega que a proposta da recorrida não contém qualquer indicação de quem é seu signatário, não sendo possível identificar se a proposta foi assinada por administrador ou pelo procurador representante

da empresa.

17. Assevera que tal identificação não possa ser feito em momento posterior ao envio das propostas.

18. Em seguida, aduz ainda que quando do envio da documentação de habilitação quanto à qualificação jurídica a recorrida teria enviado a última alteração do contrato social, porém deixou de enviar o documento de identificação de seu representante, não contendo nos autos documentações referente aos documentos dos representantes da empresa.

19. Aponta ainda irresignação aos atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, indicando que a recorrida não comprovou sua capacidade técnica.

20. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso para reforma da decisão para desclassificação da proposta e inabilitação da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para os itens 56, 57, 58, 59 e 60 do Lote 13 do certame.

VII. DO RECURSO DA LICITANTE MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDÚSTRIA LTDA PARA O LOTE 05

21. A recorrente manifesta a intenção de recurso contra decisão que classificou a proposta da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para os itens 15, 16, 17 e 18 do Lote 05 do certame.

22. Alega que a recorrida apresentou sua proposta oferecendo produto da marca **MACOM** sem o consentimento expresso da fabricante, sendo portanto incapaz de fornecer ao órgão contratante o objeto licitado para o certame. Aduzindo que no caso de utilização de fresas e brocas de outros fabricantes nos equipamentos pertencentes ao Hospital da marca **MACOM** apensar de visivelmente encaixarem no equipamentos, a fabricante não teriam como garantir sua segurança e eficácia.

23. Aponta ainda que o valor arrematado pela recorrida contraria o disposto no edital, sendo de caráter inexequível.

24. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso para reforma da decisão para desclassificação da proposta da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para o itens 15, 16, 17 e 18 do Lote 05 do certame.

VIII. DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI PARA O LOTE 05

25. Aduz ter havido um erro de digitação nos preços propostos quando de sua oferta de lances, que ocasiona a inviabilidade da entrega do material ofertado.

26. Requer a procedência do recurso e a desclassificação de sua proposta para os itens 15, 16, 17 e 18 do Lote 05 do certame.

IX. DECISÃO DA PREGOEIRA

27. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **L. R. F. BATISTA EPP**, ficando desclassificada a proposta da recorrida **A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI EPP** para o item 62 do certame.
- **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDÚSTRIA LTDA**, ficando desclassificada a proposta da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para os itens 15, 16, 17 e 18 do Lote 05 do certame.
- **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **PROMEDOM PORTO ALEGRE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, ficando desclassificada a proposta da recorrida **QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** para os itens 44 e 45 do Lote 11 do certame.
- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **PHARMA BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**, permanecendo classificada a proposta e habilitada a

recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para os itens 56, 57, 58, 59 e 60 do Lote 13 do certame.

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **PROTESENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, permanecendo classificada a proposta da recorrida **QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES** para o item 65 do certame.

X. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

28. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

29. Inicialmente, insurge a recorrente **L. R. F. BATISTA EPP** contra decisão que classificou a proposta da recorrida **A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI EPP** para o item 62 do certame.

30. Aduz que a recorrida não atendeu as exigências editalícias por ofertar produto de tamanho divergente das especificações.

31. As exigências editalícias descrevem ser necessário a apresentação de produto com medida de 18F, tendo sido apresentado na proposta da recorrida apenas os tamanhos de modelos com 12F, 16F, 20F e 24F.

32. O edital do Pregão Eletrônico 399/2018 (3006647) descreve para o item 62:

Lote XXIV - Kit de Gastronomia Endoscópica (18F) - kit 60 unidades.

33. A recorrida apresentou sua proposta (3122762) no qual aponta oferecer o tamanho 20F e folder apresentando as especificações do produto ofertado pela recorrida.

34. Após análise das alegações recursais os autos foram remetidos para equipe técnica (3836888) que se manifestou apontando que embora o produto ofertado esteja em desacordo com o tamanho especificado, fora constatado junto a equipe médica que o tamanho de 20F não interfere nos procedimentos.

35. Posteriormente a pregoeira se manifesta contrária a argumentação referente à manutenção da classificação da recorrida, visto que resta claro que não foram atendidas as exigências editalícias, uma vez que houve a especificação do objeto, e fere o princípio da isonomia a manutenção da classificação da recorrida por ter ofertado produto divergente da solicitada pelo instrumento convocatório.

36. Portanto, diante do não atendimento das exigências editalícias, opina-se pela manutenção da decisão que desclassificou a proposta da recorrida **A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI EPP** para o item 62 do certame.

37. Quanto ao segundo recurso, insurge a recorrente **PROTESENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA** contra decisão que classificou a proposta da recorrida **QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES** para o item 65 do certame.

38. Alega que a recorrida deixou de cumprir o prazo estabelecido para envio da proposta.

39. Segundo a Ata do Pregão (fl. 104/106 - 3420211) foram convocadas as empresas para apresentar as propostas:

21/09/2018 - 12:42:52 - Estão CONVOCADAS para encaminhar propostas as empresas: SALUTARY, QUALITY, BIO IMPLANTES, FIXAR, ALLIANCE, EXTRA, LRF, ELITE, AGD, MEDICAL, NOVA MÉDICA, CENTRO OESTE, LABNORE, MICRODENT, QUIRON, MACOM, JOHNSON, BIOLINE, PROMEDON, SURGICALMED, CINCO, PROTESENORTE, RODIRGO e CEI COMÉRCIO.

21/09/2018 - 12:43:30 - Registra-se que o prazo de envio da documentação será estendido para o dia 24/09/2018 às 09:00 hs horário de Brasília, ficando desde já autorizado o envio para o endereço de email sigma.supel@gmail.com no caso de dificuldade em anexar no sistema.

21/09/2018 - 12:44:23 - Senhor fornecedor QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/CPF: 14.070.112/0001-23, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

40. Observa-se que a recorrida enviou sua proposta às 09:01:29, portanto, intempestivamente.

41. Esclarece a pregoeira que a recorrida enviou juntamente sua proposta por email a douta comissão com a documentação solicitada (fl. 12 - 4089095) às 08:53, portanto, tempestivamente.

42. Diante de tais informações, opina-se pela manutenção da decisão da classificação da recorrida **QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES** para o item 65 do certame.

43. Quanto ao recurso da recorrente **PROMEDOM PORTO ALEGRE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** contra decisão que classificou a proposta da recorrida **QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** para os itens 44 e 45 do Lote 11 do certame.

44. Alega que a recorrida ofertou proposta divergente das especificações do objeto descritas no edital.

45. Aduz que o edital especifica ser necessário que o produto seja um substituto dural absorvível e base de colágeno (duragem ou similar), sendo que a proposta da recorrida dispõe ser ofertado material sintético, cuja composição é poliéster - uretano alifático, bem como diverge quanto ao tamanho.

46. O edital (3006647) especifica o item 44 e 45 como:

44 - Substituto dural absorvível e base de colágeno (duragem ou similar). Tamanho mínimo 5 x 5 cm - 366 unidades.

45 - Substituto dural absorvível e base de colágeno (duragem ou similar). Tamanho mínimo 7,5 x 7,5 cm - 366 unidades.

47. A recorrida apresentou em sua proposta (3123657) oferta de produto da marca Bbraun, e folder com as especificações do produto (fl. 11/16 - 3123657).

48. Após as alegações recursais os autos foram novamente remetidos para equipe técnica (3836888) que se manifestou pela incompatibilidade com as descrições contidas no edital, quanto ao tamanho e ao material especificado.

49. Assim sendo, opina-se pela desclassificação da proposta da recorrida **QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** para os itens 44 e 45 do Lote 11 do certame, por apresentar produto divergente das especificações contidas no instrumento convocatório.

50. Quanto ao recurso da recorrente **PHARMA BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** contra decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para os itens 56, 57, 58, 59 e 60 do Lote 13 do certame.

51. Aduz que a proposta da recorrida não contém qualquer indicação de quem é seu signatário, não sendo possível identificar se a proposta foi assinada por administrador ou pelo procurador representante da empresa.

52. A recorrida apresentou sua proposta (3123846) e os documentos de habilitação (3407302).

53. O edital (3006647) dispõe no item 10.4 como documentos relativos à habilitação jurídica:

10.4 RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, com todas as suas alterações em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

a.1) Em caso de empresa individual deverá ser apresentado cédula de identidade acompanhada do Registro Comercial.

(...)

10.4.1 Se a empresa se fizer representar por procurador, faz-se necessário a apresentação da cópia de sua cédula de identidade e de outorga por instrumento público ou particular, com menção expressa de que lhe confere amplos poderes, inclusive para formular lances, negociar preços, receber intimações e notificações, desistir ou não de recursos, bem como praticar os demais atos pertinentes ao certame. Se a outorga se der por instrumento particular, esta deve vir acompanhada de cópia do ato de constituição da empresa ou do ato de investidura na direção da empresa.

54. Segundo a documentação da empresa (3407302) abstrai-se que a recorrida trata-se de empresa individual, logo, atende ao item a.1 do certame.

55. Em seguida, aduz ainda que quando do envio da documentação de habilitação quanto à qualificação jurídica a recorrida teria enviado a última alteração do contrato social, porém deixou de enviar o documento de identificação de seu representante, não contendo nos autos documentações referente aos documentos dos representantes da empresa.

56. Ocorre que o edital especifica no item 10.2.2 (fl. 15 - 3006647) que a documentação de habilitação da licitante poderá ser substituída pelo SICAF e/ou Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela SUPEL/RO, nos documentos por ele abrangidos, consta no SICAF as informações do sócio da empresa o Sr. Odair José do Nascimento, conforme se observa no SICAF válido da recorrida (4348739).

57. Portanto, atendida as exigências editalícias quanto a qualificação jurídica da recorrida.

58. Aponta ainda irresignação aos atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, indicando que a recorrida não comprovou sua capacidade técnica.

59. O edital (fl. 18 - 3006647) dispõe no item 10.6 sobre a qualificação técnica das licitantes:

10.6. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e quantidade com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

a2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta.

a3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

60. O edital descreve as seguintes especificações:

Lote 13 - Kit de eletrodos - 15 kits;

Item 56 - Kit de eletrodos - 15 kits;

Item 57- Kit de eletrodos - 15 kits;

Item 58- Kit de eletrodos - 15 kits;

Item 59- Kit de eletrodos - 15 kits;

Item 60- Kit de eletrodos - 15 kits;

61. A recorrida apresentou sua documentação um atestado de capacidade técnica e notas fiscais (fl. 28/40- 3407302) emitido em 2017 pelo Governo do Estado de Rondônia, através da SESAU comprovando o fornecimento de materiais médicos e hospitalares, conforme as notas fiscais: 3570, 3785, 3996, 4014, 4048, 4281, 4289 e 4295.

62. Segundo as notas fiscais o atestado comprova o fornecimento de:

1.928 unidades de Dispositivo de Incontinência Urinária descartável;

2.206 unidades de Dispositivo de Incontinência Urinária descartável;

3.880 unidades de Dispositivo de Incontinência Urinária descartável;

320 unidades de Sonda Endotraqueal;

4.556 unidades de Sonda Aspiração Traqueal;

11.942 unidades de Sonda Aspiração Traqueal;

11.164 unidades de Sonda Aspiração Traqueal;

356 unidades de Sonda Endot Aramada;
468 unidades de Sonda Endot Aramada;
392 unidades de Sonda Endot Aramada;
6 unidades de Sonda Endot Aramada;
132 unidades de Sonda For Anatômico;
148 unidades de Sonda For Anatômico;
520 unidades de Sonda For Anatômico;
132 unidades de Sonda For Anatômico;
148 unidades de Sonda For Anatômico;
520 unidades de Sonda For Anatômico;
292 unidades de Sonda For Anatômico;
640 unidades de Sonda For Anatômico;
4.556 unidades de Sonda Aspiração Traqueal;
11.942 unidades de Sonda Aspiração Traqueal;
8.508 unidades de Sonda Aspiração Traqueal;
11.164 unidades de Sonda Aspiração Traqueal;
8.844 unidades de Sonda Aspiração Traqueal;
4.448 unidades de Sonda Aspiração Traqueal;
14 unidades Sonda Endobraqueal;
12 unidades Sonda Endobraqueal;
12 unidades Sonda Endobraqueal;
10 unidades Sonda Endobraqueal; entre outros objetos.

63. Logo, a recorrida apresentou capacidade técnica que atende as exigências editalícias em características e quantidade.

64. Quanto a identificação do emitente do atestado, consta no documento a identificação do funcionário que emitiu o atestado (fl. 28 - 3407302), bem como consta reconhecimento de firma.

65. Assim sendo, não merece prosperar o recurso apresentado pela recorrente visto que as exigências editalícias foram atendidas durante o certame, opinando-se pela manutenção da decisão de classificação da proposta e habilitação da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para os itens 56, 57, 58, 59 e 60 do Lote 13 do certame.

66. Quanto ao recurso da recorrente **MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDÚSTRIA LTDA (fabricante do produto)** contra decisão que classificou a proposta da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para os itens 15, 16, 17 e 18 do Lote 05 do certame.

67. Alega que a recorrida apresentou sua proposta oferecendo produto da marca **MACOM** sem o consentimento expresso da fabricante, sendo portanto incapaz de fornecer ao órgão contratante o objeto licitado para o certame. Aduzindo que no caso de utilização de fresas e brocas de outros fabricantes nos equipamentos pertencentes ao Hospital da marca **MACOM** apesar de visivelmente encaixarem no equipamentos, a fabricante não teriam como garantir sua segurança e eficácia.

68. Aponta ainda, como fabricante do produto, que o valor ofertado pela recorrida contraria o disposto no edital, sendo de caráter inexecúvel.

69. Ocorre que a empresa **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** em suas contrarrazões, alega que houve erro na digitação da proposta ofertada, requerendo a sua desclassificação para o Lote 05 do certame indicando que a manutenção da decisão de sua classificação torna inviável a compra e entrega do produto ofertado que poderia ocasionar em transtornos e inexecução contratual.

70. Portanto, as alegações recursais da recorrente perderam o objeto de análise.

71. Quanto as alegações da recorrida em contrarrazões, cumpre apontar que o edital prevê a seriedade do certame:

6.1.2. O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subsequentes lances, se for o caso (inc. III, Art. 13, Decreto nº 12.205/2006), bem como acompanhar as operações no sistema durante a sessão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão (inc. IV, Art. 13, Decreto nº 12.205/2006).

6.4 O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

6.7 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital.

7.2.8 A proposta de preços enviada implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame.

8.6.1 A exclusão de lance é possível somente durante a fase de lances, conforme possibilita o sistema eletrônico, ou seja, antes do encerramento do item.

8.6.2 O proponente de encaminhar o lance com valor aparentemente inexecúvel durante o período de encerramento aleatório, e, não havendo tempo hábil, para exclusão e/ou reformulação do lance, caso o mesmo não honre a oferta encaminhada, terá sua proposta **DECLASSIFICADA na fase de aceitabilidade**.

72. A recorrida enviou sua proposta (3123846), participou dos lances durante o certame conforme se observa na Ata (3420211), ficando classificada para o Lote 05 e convocada para apresentação de sua documentação de habilitação (3407302), no qual sagrou-se vencedora do Lote 05.

73. O edital em seu item 25.4 (fl. 24 - 3006647) prevê, in verbis:

25.4 Após a apresentação de preços, não caberá desistência desta, sob pena da licitante sobre as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, c/c as demais normas que regem esta licitação, salvo se houver motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceita pela pregoeira.

9.1.1.1. Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades estabelecidas neste edital.

74. Segundo a Lei nº 10.520/2002 que institui na a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe ser atribuição do pregoeiro a análise das propostas quanto a sua aceitabilidade, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

75. Tendo a pregoeira aceitado as alegações da contrarrazões e a reforma da decisão para desclassificar a proposta da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL** para os itens 15, 16, 17 e 18 do Lote 05 do certame, alertando-se a recorrida que a mesma estará sujeita às sanções previstas na legislação vigente devido a desistência da proposta, com base nas cláusulas do edital.

76. Ressalta-se à pregoeira a necessidade do contraditório para a recorrida, conforme art. 14 da Lei Estadual nº 3830/2016, in verbis:

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

77. Portanto, resta desclassificada a proposta da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL** para os itens 15, 16, 17 e 18 do Lote 05 do certame, **sem prejuízo de instaurar processo de apuração de responsabilidade por desistência da proposta.**

XI. CONCLUSÃO

78. Ante o exposto, opino pela **manutenção** da decisão da pregoeira pelo conhecimento dos recursos e julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **L. R. F. BATISTA EPP**, ficando desclassificada a proposta da recorrida **A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI EPP** para o item 62 do certame.
- **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDÚSTRIA LTDA**, ficando desclassificada a proposta da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para os itens 15, 16, 17 e 18 do Lote 05 do certame.
- **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **PROMEDOM PORTO ALEGRE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, ficando desclassificada a proposta da recorrida **QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** para os itens 44 e 45 do Lote 11 do certame.
- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **PHARMA BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**, permanecendo classificada a proposta e habilitada a recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para os itens 56, 57, 58, 59 e 60 do Lote 13 do certame.
- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **PROTESNORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, permanecendo classificada a proposta da recorrida **QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES** para o item 65 do certame.

79. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

80. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

81. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 22/01/2019, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 29/01/2019, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 30/01/2019, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4322506** e o código CRC **D3FAAC85**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À EQUIPE DE LICITAÇÃO SIGMA

PREGOEIRA NILSEIA KETES COSTA

PROCESSO: 0036.106800/2018-63

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 399/2018/SIGMA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SESAU/RO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de artigos médicos hospitalares, sob o sistema de comodato os itens descritos no anexo I, para os Lotes I, II, III, XVI, XXV e XXX, visando atender demanda do Centro de Neurocirurgia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP/II e Complexo Hospitalar de Cacoal (Hospital Regional de Cacoal e Hospital de Urgência e Emergência Cacoal), por um período de 12 (doze) meses.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (4089095) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (4322506), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **L. R. F. BATISTA EPP**, ficando desclassificada a proposta da recorrida **A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI EPP** para o item 62 do certame.
- **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDÚSTRIA LTDA**, ficando desclassificada a proposta da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para os itens 15, 16, 17 e 18 do Lote 05 do certame.
- **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **PROMEDOM PORTO ALEGRE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, ficando desclassificada a proposta da recorrida **QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** para os itens 44 e 45 do Lote 11 do certame.
- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **PHARMA BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**, permanecendo classificada a proposta e habilitada a recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para os itens 56, 57, 58, 59 e 60 do Lote 13 do certame.
- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **PROTESNORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, permanecendo classificada a proposta da recorrida **QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES** para o item 65 do certame.

Em consequência **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/SIGMA.

À Pregoeira da Equipe/SIGMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS
DIRETORA EXECUTIVA/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 05/02/2019, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4490053** e o código CRC **FDE7F3FD**.